ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00889/2021/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.042042/2020-41
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI E OUTROS
ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIGILÂNCIA ARMADA, OSTENSIVA E MOTORIZADA. CONTRATAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS. OBSERVÂNCIA PELA PARTE RECORRIDA. CLASSIFICAÇÃO. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO. RECEBIMENTO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Cuida o presente procedimento administrativo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global do grupo, com participação de microempresas e empresas de pequeno porte, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância armada, ostensiva e motorizada, sob execução indireta e com dedicação exclusiva de mão-de-obra, de natureza contínua, para atender às necessidades da referida Instituição Federal de Ensino Superior.

2. As minutas do instrumento convocatório e seus anexos, inclusive o referente ao contrato, alusivos ao certame em tela foram, *ex vi legis*, analisadas nesta Procuradoria Federal, consoante parecer datado de 15 de setembro de 2021 (2350878), aprovado nas instâncias seguintes, inclusive pelo Senhor Reitor Pro Tempore da Universidade Federal de Jataí (2351686).

3. Posteriormente, foram adotadas as necessárias providências, instruindo-se os autos com a inserção do Edital que vem orientando a efetivação do Pregão Eletrônico, acrescidos dos anexos e divulgação no Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais, publicação no Diário Oficial da União, acrescido de pedido de esclarecimentos e/ou impugnações, seguidos das necessárias publicações oficiais, demais documentos e atos pertinentes à participação das licitantes e desenvolvimento do presente pregão eletrônicos, culminando com a ata de realização do pregão (2476859); com o resultado por fornecedor (2476946); com a petição do recurso administrativo (2495361); com a petição das contrarrazões ao recurso administrativo interposto (2495375); com o parecer técnico (2374492); com as ponderações, julgamento e decisão sobre o recurso administrativo (2508192); com a decisão da Senhora pregoeira (2509092) e, finalmente, com o encaminhamento a esta Procuradoria Federal para análise (2509124).

4. Resumidamente, em suas razões recursais, a empresa ora licitante GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., mediante petição datada de 10 de novembro do ano em curso, interpôs Recurso Administrativo, combatendo ato que habilitou a empresa AC SEGURANÇA EIRELI, como vencedora o certame em tela, ao argumento de inobservância de itens estabelecidos no instrumento convocatório, por parte da Recorrida, mormente, por não ter autorização de funcionamento para o Estado de Goiás, expedida pelo Departamento da Polícia Federal, valendo-se para tanto, da autorização de sua filial, o que, no entendimento da ora Recorrente é vedado por lei. Além disso, ofertou documentos de habilitação com indicação de CNPJ diverso, no concernente à autorização de funcionamento vinculado ao CNPJ da filial. E mais, participou com o CNPJ da matriz, exibindo toda documentação da mesma, entretanto, deixou de proporcionar todos os documentos vinculados ao CNPJ da filial.

5. Por sua vez, a parte Recorrida, ou seja, a empresa AC SEGURANÇA EIRELI, abreviadamente responde as razões da Recorrente, combatendo seus argumentos, visando a manutenção da decisão de habilitação da

documentação apresentada, explicando que o funcionamento das empresas de segurança privada dependerá fundamentalmente de autorização a ser expedida pelo Departamento de Polícia Federal para o Estado onde a empresa executará os serviços, condição esta imperativa para que a empresa possa funcionar de modo satisfatório. No caso, a licitação é destinada a contratação para a prestação dos serviços de vigilância no Estado de Goiás e, dessa forma, a empresa ora Recorrida, que deverá prestar os serviços contratados deve possuir, necessariamente, a autorização de funcionamento para agir neste Estado.

6. O Recurso Administrativo ora interposto mereceu do Senhor Diretor de Gestão de Contratos de Serviços da Pró-Reitoria de Administração e Finanças da Universidade Federal de Jataí, notável apreciação, em alentado parecer, devidamente fundamentado, inclusive com menção a decisão judicial em caso análogo, finalizando-se por indicar a manutenção da decisão de habilitação da Recorrida, com o acolhimento de suas contrarrazões, já que estas se compreendem nas hipóteses de aceitação, devido a comprovação legal estabelecida no instrumento convocatório, evidenciando que a Portaria do Departamento de Polícia Federal recomenda que serviço de segurança privada precisa de autorização daquela Corporação em cada estado, para início e continuidade da prestação do serviço de vigilância armada.

7. O Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, ao lado das contrarrazões da Recorrida, mereceram por parte da Senhora Pregoeira minuciosa análise, de per si, concluindo-se por manter a decisão em favor da empresa Recorrida, vez que foram observadas as exigências contidas no instrumento convocatório, deixando expresso que:

> "2 - Em análise:
>
> 2.1 - Recurso administrativo impetrado pela licitante GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - (recorrente), CNPJ 05.980.352/0001-74, qualificada nos autos do processo em epígrafe, alegando que a empresa AC SEGURANÇA EIRELI - CNPJ 09.459.901/0001-10, classificada em primeiro lugar, não cumpriu na íntegra as determinações editalícias alegando em seu pedido de intenção o não atendimento ao item 9, subitens 9.14 e 9.15 do Edital – Participou da licitação com CNPJ da MATRIZ o qual não possui autorização para funcionamento no Estado de Goiás, conforme previsão da Portaria 3233/2012 – DPF, não obstante a isso, quem irá prestar os serviços é a FILIAL, cujo CNPJ é divergente da licitante declarada vencedora. Apresentando os seguintes motivos: a) A MATRIZ, que participou da licitação, não detém autorização de funcionamento para o Estado de Goiás emitido pelo DPF, por isso, busca se valer da autorização de sua FILIAL, o que é vedado por lei. (Portaria nº 3233/2012 –DG/DPF); b) Apresentou documentos de habilitação com indicação de CNPJ diferente, no que tange à autorização de funcionamento vinculado ao CNPJ da FILIAL, descumprindo o subitem 9.14 do Edital e c) Participou com o CNPJ da MATRIZ, apresentando toda a documentação da mesma, porém deixou de apresentar todos os documentos vinculados ao seu CNPJ da FILIAL, descumprindo o subitem 9.15 do Edital.
>
> 2.2 - Contrarrazão da empresa AC SEGURANÇA EIRELI - CNPJ 09.459.901/0001-10, para que o Recurso da empresa GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - (recorrente), CNPJ 05.980.352/0001-74 seja indeferido e requer, por conseguinte, a adjudicação do objeto do certame em nome da recorrida.
>
> 3- Tempestividade:
>
> 3.1- No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.
>
> 3.2 - A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.
>
> 3.3 - A contrarrazão, da empresa habilitada, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou a sua resposta no prazo concedido.
>
> 4 - Esclarecimentos:
>
> 4.1 - Analisando as solicitações da requerente e a documentação entregue, confirmo que foram anexados no sistema Comprasnet a documentação de habilitação da empresa AC SEGURANÇA EIRELI - CNPJ 09.459.901/0001-10, detentora da proposta classificada em primeiro lugar, como a mais vantajosa para a Administração, nos termos do Edital 06/2021.
>
> 4.2 - Foram anexados e fazem parte da documentação entregue a Certificado de Segurança 2978/2020 da Superintendência Regional da PF/DF, Certificado de Regularidade da Secretaria do Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, Alvará de funcionamento do Ministério

> da Justiça e Segurança Pública, Certificado de Registro no Ministério da Defesa, Declaração de regularidade e Atestados de Capacidade Técnica, documentos que foram avaliados e aprovados pela equipe demandante.
>
> 4.3 - Em diligência aberta pude verificar que os ajustes solicitados pela equipe demandante foram adequados e ajustados na planilha da proposta.
>
> 4.4 - Nas contrarrazões, a empresa AC SEGURANÇA EIRELI rebateu os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão de habilitação da documentação entregue, justificando que o funcionamento das empresas de segurança privada dependerá necessariamente de autorização a ser expedida pela Polícia Federal para Estado onde a empresa executará os serviços, condição esta imprescindível para que a empresa possa funcionar de modo regular. In casu, tem-se que a prestação dos serviços de vigilância serão prestados no Estado de Goiás e, muito por isso, a empresa que prestará esses serviços deve possuir, necessariamente, a autorização de funcionamento para atuar nesse estado.
>
> 4.5 - Como corrobora a Recorrente, o edital é princípio básico de toda licitação e não dá margens a outra interpretação, portanto se os procedimentos adotados para julgamento da documentação enviada estão em consonância com esse edital o resultado é incontestável e consequência da melhor proposta, aferida segundo os critérios previamente estabelecidos.
>
> 4.6 - Consultada a Diretoria de Contratos e de Serviços, demandante do certame, que analisou a documentação e as normas vigentes a orientação foi de aceitação a contrarrazão apresentada pela empresa vencedora do certame: AC SEGURANÇA EIRELI, já que esta se inclui nas hipóteses de aceitação devido comprovação legal, prevista em edital, demonstrando que a Portaria da DPF indica que serviço de segurança privada necessita de autorização da Polícia Federal em cada estado para continuidade da prestação do serviço.
>
> 5 - Conclusão -Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão acatada, para inabilitar a empresa AC SEGURANÇA EIRELI, conforme pedido da recorrente.
>
> 6 - Decisão -Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela Habilitação da empresa AC SEGURANÇA EIRELI no grupo de itens recorridos."

8. Impõe a Carta Magna do Brasil, que no exercício de suas atividades, a "...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, *caput***)

9. **HELY LOPES MEIRELLES**, um dos maiores doutrinadores do direito administrativo, ensina que "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe." (**MEIRELLES**, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89).

10. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, disciplina, *in verbis*:

> "Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> .....
>
> XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao

pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

.....

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

.....

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos**;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

.....

XXI - **decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor**;

.....

Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

11. O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia, além de dispor sobre a dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública disciplina, *in verbis*:

"Art. 13 - **Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação**:

.....

IV - **decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão**;

V - **adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso**;

VI - **homologar o resultado da licitação**; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

.....

Art. 17 - **Caberá ao pregoeiro, em especial**:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - **receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão**;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão**.

.....

Art. 23 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao

pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º - O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

.....

Art. 44 - **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**.

§ 1º - As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Art. 45 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do *caput* do art. 13.

Art. 46 - Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do *caput* do art. 17." (grifou e destacou-se)

12. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe, *in verbis*:

"Art. 41 - **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.

.....

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....

§ 3º - **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

.....

Art. 44 - **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

.....

Art. 45 - **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o**

> **responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**" (grifou e destacou-se)

13. **DIÓGENES GASPARINI**, em boa hora, leciona que "...estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento." (**GASPARINI**, Diógenes, *in* Direito Administrativo, 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 293)

14. Assim, conforme acima exposto, consubstancia-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que implica dizer que o Edital, nesta hipótese, faz lei entre as partes, comparável a um contrato de adesão, no qual as cláusulas são preparadas pela Administração, além de torná-lo imutável durante o procedimento licitatório, salvo se assim o exigir o interesse público. Diante de sua natureza jurídica, atrelam tanto a Administração, quanto os concorrentes, limitando-os ao que lhes é instado ou consentido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

15. Pela mera e literal leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos chega-se à conclusão de que a licitação é desenvolvida, rigorosamente, com a observância do que foi estabelecido no edital e que a Comissão poderá, facultativamente, sempre que entender necessário, promover diligências, *in casu*, parecer técnico, destinadas a esclarecimentos ou a complementação da instrução processual, além de que, em casos de discordância do conteúdo do ato convocatório ou de dúvidas quanto ao que é exigido dos licitantes, o interessado pode impugná-lo ou fazer o pedido de esclarecimentos, no prazo legal.

16. Portanto, a Administração Pública, no desenvolvimento do procedimento licitatório, para garantir a segurança e estabilidade das relações jurídicas advindas do certame, assim como para garantir o tratamento isonômico que deve prevalecer entre os seus participantes, não pode agir ou omitir diante dos regramentos por ela estabelecidos, sob pena de prática de atos impróprios e até ilegais, vedados pelos princípios que regem a licitação e contração pública.

17. Situando-se as alegações apontadas no Recurso Administrativo interposto e cotejando-as às normas reproduzidas nas linhas passadas e na robustez do Parecer nº 06/2021, em princípio, infere-se que a Senhora Pregoeira, em sua apreciação, trilhou com retidão o caminho que o levou a julgar improcedente a pretensão da Recorrente.

18. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, opina-se pelo recebimento, conhecimento e desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, mantendo-se indene a decisão recorrida.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 30 de novembro de 2021.

Benedito José Pereira
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia, 30 de novembro de 2021.

José Alves Marinho Filho
Procurador-Chefe em exercício

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070042042202041 e da chave de acesso d55024e6

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 778239360 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 30-11-2021 18:10. Número de Série: 662514141486376279777797851409. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por BENEDITO JOSE PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 778239360 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): BENEDITO JOSE PEREIRA. Data e Hora: 30-11-2021 15:42. Número de Série: 13303404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
